



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Comprovante de juntada de documento

Processo

Número do processo: 0076908-90.2025.8.17.2001
Órgão julgador: Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
Jurisdição: Recife - Varas
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Assunto principal: DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (49) / Administração judicial (9558)
Valor da causa: 89.796.231,11
Medida de urgência: Sim

Partes

AUTOR(A)

- CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
- CIA AGROPASTORIL VALE DA PIRAGIBA (AUTOR(A))
- JAPASA JAPANOURA AGROPASTORIL SA (AUTOR(A))
- LUIZ SERGIO PARANHOS FERREIRA (AUTOR(A))
- REJANE MARIA DA FONTE PARANHOS FERREIRA (AUTOR(A))
- LUIZ EDUARDO DA FONTE PARANHOS FERREIRA (AUTOR(A))
- LUIZ FELIPE DA FONTE PARANHOS FERREIRA LTDA (AUTOR(A))
- LUIZ SERGIO PARANHOS FERREIRA FILHO (AUTOR(A))
- MARIA CECILIA PARANHOS FERREIRA DA COSTA LTDA (AUTOR(A))
- PARANHOS LTDA (AUTOR(A))
- ISEC SECURITIZADORA S.A. (AUTOR(A))
- JOEL LUIS THOMAZ BASTOS (ADVOGADO(A))
- OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS JUNIOR (AUTOR(A))
- ROBERTO DE CARVALHO MARTINS (AUTOR(A))
- CONDOMINIO DO EMPRESARIAL ALEXANDRE DE CASTRO E SILVA (AUTOR(A))
- ALVAREZ E MARSAL CONSULTORIA EMPRESARIAL EM PRATICAS SETORIZADAS LTDA (AUTOR(A))
- PRISCILA ARONE COUTINHO (ADVOGADO(A))
- LUISE BATISTA BORGES (ADVOGADO(A))
- JEFFERSON VALENCA DE ABREU E LIMA SA (ADVOGADO(A))
- ITALO RIBEIRO MONTENEGRO (ADVOGADO(A))

RÉU

- COLETIVIDADE DE CREDOR
- E MACHINE COMERCIAL SA (
- CARLOS ALBERTO CHIAPPA (
- JULIANA NOGUEIRA MAGRO (ADVOGADO(A))
- COMPANHIA DE ELETRICIDA DA BAHIA COELBA (RÉU)
- GUSTAVO GERBASI GOMES E (ADVOGADO(A))
- FELIPE FALCAO LESSA (ADVOGADO(A))

- RONNIE PREUSS DUARTE (ADVOGADO(A))

Outros interessados

- FAZENDA SANTO ANTONIO PARTICIPACOES S.A (TERCEIRO INTERESSADO)
- GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO (ADVOGADO(A))
- MILENA DONATO OLIVA (ADVOGADO(A))
- RENAN SOARES CORTAZIO (ADVOGADO(A))
- GATEKEEPER ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
- FLAVIA BOTTA (ADVOGADO(A))
- 24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

Assuntos

- DIREITO CIVIL (899) / Empresas (9616) / Recuperação judicial e Falência (4993) / Administração judicial (

Documentos Protocolados

Documento	Tipo	Tar
Manifestação da AJ - Relatório de Legalidade do PRJ	Petição (Outras)	640

Documento(s) juntado(s) por: FLAVIA BOTTA em 12/05/2026 16:54



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA SEÇÃO A DA 12ª
VARA CÍVEL DA CAPITAL DE RECIFE - PE**

Recuperação Judicial

Processo nº 0076908-90.2025.8.17.2001

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, requerida por **CIA AGROPASTORIL VALE DA PIRAGIBA S/A., JAPASA JAPARANDUBA AGROPASTORIL S/A., PARANHOS LTDA., LUIZ SERGIO PARANHOS FERREIRA, REJANE MARIA DA FONTE PARANHOS FERREIRA, LUIZ EDUARDO DA FONTE PARANHOS FERREIRA, LUIZ FELIPE DA FONTE PARANHOS FERREIRA, LUIZ SÉRGIO PARANHOS FERREIRA FILHO e MARIA CECÍLIA PARANHOS FERREIRA DA COSTA** (em conjunto “Grupo Paranhos” ou “Recuperandas”), em atenção ao disposto no art. 22, inciso II, alínea “h” da Lei 11.101/2005 (“LREF”), apresenta o RELATÓRIO SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL acostado no id nº 238002107.

São Paulo, 12 de maio de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Flávia Botta – OAB/SP 351.859 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272

Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425 | Gabriela Guariglia – OAB/SP 486.043



Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial
Art. 22, II, “h”, da Lei 11.101/2005

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	3
II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF	4
II. 1. Tempestividade – art. 53, <i>caput</i>	4
II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I	4
II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II	6
II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III	6
III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE	9
III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista	10
III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real	15
III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários	15
III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP	16
III. 5. Pagamento de credores parceiros	18
IV. ALIENAÇÃO DE ATIVOS	20
VI. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	23
VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS	24
VIII. LEILÃO REVERSO	26
IX. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS	27
X. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ	28
XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ	28



I. INTRODUÇÃO

Trata-se de pedido de recuperação Judicial formulado pelo Grupo Paranhos perante a seção “A” da 12ª Vara Cível da Comarca de Recife – PE, autuado sob o nº 0076908-90.2025.8.17.2001, com processamento deferido em 24.02.2026 (id nº 231378524), tendo sido nomeada a **GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** para o encargo.

Na forma do disposto no art. 53 da LREF, o Grupo Paranhos apresentou o plano de recuperação judicial (“PRJ”) (id nº 238002107). Assim, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea “h” da LREF, esta Auxiliar apresenta o presente relatório de análise das cláusulas do PRJ, tomando como premissa a recomendação aprovada da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nº 786/2020 (processo nº 2020/75325), bem como a presunção de veracidade e a lisura dos documentos e informações prestadas pela própria Recuperanda, sob as penas do art. 171 da LREF.

Salienta-se que, embora a Assembleia Geral de Credores (“AGC”) seja soberana no que se refere à análise da viabilidade econômica do PRJ, é responsabilidade das Recuperandas apresentarem, de forma clara e pormenorizada, os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o PRJ com os laudos e informações que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a sua exequibilidade e, então, deliberar de forma consciente em AGC. Com efeito, embora o juiz não deva interferir nos aspectos negociais do PRJ, o Poder Judiciário tem o dever de controlar os aspectos legais do PRJ, mediante o exercício do controle de legalidade do PRJ, o qual consiste **(i)** no controle de cláusulas que contrariem norma de ordem pública; **(ii)** verificação da existência de vícios do negócio jurídico; **(iii)** verificação da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais e **(iv)** análise da abusividade do voto do credor.



II. SÍNTESE DO PRJ SOB A ÓTICA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 53 E 54 DA LREF

A teor do que dispõe o art. 53 da LREF, o PRJ deve ser apresentado pelo devedor em Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial (*caput*) e deverá conter: (i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, (ii) demonstração de sua viabilidade econômica e (iii) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

II. 1. Tempestividade – art. 53, *caput*

A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do GRUPO PARANHOS foi publicada no dia 02.03.2026, de forma que o prazo de 60 dias corridos para apresentação do PRJ teve início no primeiro dia útil subsequente, qual seja, 03.03.2026, e encerramento no dia 04.05.2026 – considerando a suspensão do dia 01.05.2026, nos termos do ato conjunto nº 43, de 13 de outubro de 2025 do TJPE.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ apresentado no dia 25.04.2026, sendo, portanto, **tempestivo**, nos termos do *caput* do art. 53, da LREF.

II. 2. Meios de recuperação – art. 53, I

Os meios de recuperação previstos no PRJ, nos termos do art. 50 da LREF, encontram-se descritos nas Cláusulas 4.1 a 4.10 e podem ser resumidos da seguinte forma:

- **Negócios Jurídicos:** possibilidade de celebração de negócios jurídicos com credores concursais e extraconcursais, inclusive para



antecipação de pagamentos, composição de créditos e prevenção de litígios, mediante autorização do Juízo da Recuperação Judicial;

- **Captação de Recursos e DIP Financing:** possibilidade de obtenção de novos recursos financeiros, formação de parcerias, alteração de controle societário e contratação de financiamentos, inclusive na modalidade DIP Financing, com constituição de garantias sobre bens do ativo circulante e não circulante;
- **Credores Colaboradores:** previsão de tratamento negocial diferenciado a fornecedores e instituições financeiras considerados estratégicos ou essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas, mediante negociação individual das condições de pagamento;
- **Reorganização Administrativa e Governança:** adoção de medidas de reestruturação organizacional, centralização administrativa, implementação de mecanismos de governança corporativa, compliance e revisão da estrutura operacional das Recuperandas;
- **Reestruturação do Passivo:** novação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com alongamento de prazos, concessão de carência, aplicação de deságios e adequação das condições de pagamento à capacidade de geração de caixa das Recuperandas;
- **Alterações Societárias:** realização de operações societárias, incluindo cisão, incorporação, fusão, transformação, emissão de valores mobiliários, ingresso de investidores, constituição de SPEs, alienação de participações societárias e reorganização societária em geral;
- **Alienação de Ativos e UPIs:** possibilidade de alienação, transferência, permuta, dação em pagamento, constituição de garantias, arrendamento ou locação de ativos e Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), inclusive mediante venda direta, processo competitivo ou financiamento DIP, observadas as disposições da LREF e do PRJ;
- **Arrendamento e aluguel de ativos:** possibilidade de alugar ou arrendar ativos integrantes da relação constante do Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, bem como aqueles que venham a ser posteriormente incorporados ao patrimônio das Recuperandas;



- **Concessão de Descontos para Liquidação:** possibilidade de concessão de descontos para quitação de créditos vencidos, com o objetivo de antecipar recebíveis, gerar fluxo de caixa e auxiliar no cumprimento das obrigações previstas no plano;
- **Reconhecimento da Essencialidade dos Ativos Operacionais:** reconhecimento da essencialidade das propriedades produtivas, maquinários, equipamentos, ativos biológicos e contratos vinculados à atividade agroindustrial desenvolvida pelas Recuperandas, considerados indispensáveis à manutenção da atividade empresarial e geração de receitas.

Considerações da Administradora Judicial: O PRJ atende ao requisito contido no inciso I, do art. 53 da LREF, tendo discriminado os meios de recuperação a serem empregados.

II. 3. Demonstração da viabilidade econômica – art. 53, II

A viabilidade econômica das Recuperandas está exposta no laudo econômico-financeiro elaborado pela empresa **PPK Assessoria e Gestão de Negócios S/S Ltda.**, subscrito pelo economista João Rogério Alves Filho, tendo por base projeções de resultados e de fluxo de caixa futuro.

Considerações da Administradora Judicial: Sem adentrar no aspecto da viabilidade econômica, que constitui mérito da soberana vontade da AGC, o PRJ atende ao requisito do inciso II, art. 53 da LREF, pois prevê a viabilidade de recuperação da devedora com base em projeções econômico-financeiras. Os demonstrativos de projeções de resultados e fluxo de caixa, bem como as premissas operacionais e financeiras das atividades que foram utilizadas, encontram-se descritas no laudo econômico-financeiro subscrito.

II. 4. Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens/ativos. Art. 53, III

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Conforme se depreende, o laudo econômico-financeiro foi elaborado por profissional habilitado e contém as projeções econômico-financeiras para um



período de 17 anos. As projeções foram realizadas com base em eventos futuros que representam a expectativa do Grupo Paranhos e de seus administradores, consultores e demais prestadores de serviço, à época em que elaboradas.

Conforme consta do documento, “*os cenários macro e microeconômico são **presumidos** com base em relatórios contábeis, porém **contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto à sua efetiva realização**, visto que também são baseados em fontes externas à gestão das RECUPERANDAS, fora do nosso controle e do controle do GRUPO PARANHOS. Dessa forma, **este LAUDO constitui uma estimativa dos seus resultados futuros, cabendo esclarecimento de que poderão ocorrer divergências entre os resultados projetados e os resultados futuros realizados.**” (fls. 05 do laudo, id nº 238002129). Apesar dessa ponderação, o laudo apresenta **parecer conclusivo quanto à viabilidade do PRJ sob a ótica econômico-financeira, in verbis:***

“Em que pese figurar a situação de crise acima tratada e detalhada, é possível observar uma melhora no cenário macroeconômico, que **materializa uma perspectiva de recuperação e fortalecimento financeiro do Grupo Paranhos, com o objetivo de manter a geração de empregos, a arrecadação de tributos e o impulsionamento da economia.**

Essa conclusão é embasada em diversos fatores que, após uma análise minuciosa, evidenciam a viabilidade financeira do grupo, dentre os quais destacam-se: a recuperação da atividade econômica, a redução da inflação, a estabilização da taxa Selic e a retomada da confiança do consumidor”.

Ainda que caiba exclusivamente aos credores avaliarem a viabilidade econômica, esta Auxiliar pondera apenas que os primeiros quatro anos-safra, o Grupo projeta resultado operacional líquido negativo, chegando a prejuízo de R\$ 19,2 milhões na Safra 2 (2027/28). Durante esse período o grupo dependerá de captações externas — Empréstimos DIP, alienação de ativos e linhas de crédito — para cobrir o fluxo de caixa negativo, com custo estimado de IPCA + 17,09% a.a. Nesse sentido, resume-se abaixo o resultado econômico projetado, elaborado por



esta Auxiliar com base nas informações contidas no laudo apresentado pelas Recuperadas:

Ano-Safra	Receita Bruta (R\$)	EBITDA (R\$)	Lucro / Prejuízo Líquido (R\$)
1 — 2026/27	55.268.552	2.089.598	-1.012.069 (margem: -2,0%)
2 — 2027/28	55.789.512	2.927.077	-19.214.590 (margem: -37,9%)
3 — 2028/29	77.903.080	10.136.671	-17.605.995 (margem: -24,9%)
4 — 2029/30	96.545.160	16.832.700	-12.408.367 (margem: -14,1%)
5 — 2030/31	125.310.835	24.869.468	9.194.065 (margem: +8,1%)
6 — 2031/32	126.792.808	24.505.873	8.984.892 (margem: +7,8%)
11 — 2036/37	138.803.186	27.550.069	7.781.622 (margem: +6,2%)
17 — 2042/43	145.055.184	33.802.067	11.907.940 (margem: +9,0%)

Após esse período, as estimativas indicam trajetória gradual de crescimento da receita e do EBITDA, com resultados líquidos negativos nos primeiros anos em razão dos custos iniciais do empreendimento, **alcançando rentabilidade positiva a partir do ano-safra 2030/31.**

Dessa forma, as projeções evidenciam expectativa de consolidação operacional e sustentabilidade financeira no médio e longo prazo, conforme premissas apresentadas pelas Recuperandas.

LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

As Recuperandas apresentaram laudo de avaliação de ativos, elaborado pela empresa VALOR ENGENHARA DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA LTDA., devidamente subscrito pelo Eng. Civil Afonso Machado de Farias Filho (Crea 7.350-D/PE) e pelo Eng. Elétrico Nuno Frutuoso da Silva (Crea 34.512-D/PE).

Foram avaliados bens cuja soma total perfaz o montante de **R\$ 528.268.000,00**, conforme quadro-resumo abaixo elaborado por esta Auxiliar.



Ativo	Localização / Descrição	Área / Capacidade	Valor Avaliado
Usina SERPASA (parque industrial)	Fazenda Santo Antônio, Muquém do SF - BA	150 t/h · 3.600 t/dia	R\$ 342.000.000
Fazenda — terra nua (Piragiba)	Muquém do SF - BA (cana-de-açúcar)	4.984 ha	R\$ 120.000.000
Fazenda — terra nua	Região Nordeste (cana-de-açúcar)	3.131 ha	R\$ 24.700.000
Fazenda — terra nua + semoventes	Região Nordeste (diversificado)	534 ha + bovinos	R\$ 7.388.000
Fazenda — terra nua	Região Nordeste (cana-de-açúcar)	4.225 ha	R\$ 41.180.000
Implementos Agrícola e Veículos	Xexeu, Japaratinga, Maragogi e outros	Imóveis e lotes	R\$ 3.000.000
		TOTAL	R\$ 538.268.000

Registra-se que o laudo de avaliação se encontra devidamente instruído com a descrição detalhada dos bens avaliados, documentação pertinente, dados técnicos necessários, plantas industriais, matrículas dos imóveis, bem como com a devida fundamentação técnica adotada pelo profissional responsável para apuração dos valores atribuídos aos ativos (NBR 14.653 da ABNT).

Considerações da Administradora Judicial: O Laudo de Avaliação de Bens e Ativos tem como objetivo **discriminar e avaliar os bens e ativos** de uma empresa em recuperação judicial ou falência, e sua elaboração é uma obrigação. Nesse aspecto, o PRJ **atende** aos requisitos do art. 53, III da LREF.

III. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO AOS CREDORES POR CLASSE

O PRJ apresentado pelo Grupo Paranhos contempla três classes de credores, quais sejam: **(i)** Classe I – Créditos Trabalhistas (Cláusula 6.1.); **(ii)** Classe III – Garantia Real (Cláusula 6.2.); **(iii)** Classe III – Quirografários (Cláusula 6.3) e **(iv)** Classe IV – Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Cláusula 6.4).



A seguir, são descritas as principais condições de pagamento previstas em cada classe e feitas as observações de legalidade pertinentes para o momento.

III. 1. Pagamento de credores da Classe I – Trabalhista

Conforme a Cláusula 6.1 e seguintes do PRJ, as Recuperandas propõem:

- i. Créditos salariais recentes:** valores estritamente salariais vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido de recuperação, limitados a 5 salários-mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias da decisão que homologar o PRJ, em sua integralidade, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro;
- ii. Créditos de FGTS e multas rescisórias:** poderão ser objeto de transação tributária para regularização, admitindo-se que a transação esteja em curso ou concluída até a data da homologação do Plano;
- iii. Créditos trabalhistas:**
 - a) Prazo de pagamento dos créditos trabalhistas:** até 12 meses contados da homologação judicial do Plano;
 - b) Créditos abrangidos:** créditos derivados da legislação do trabalho, acidentes de trabalho, contratos de trabalho e honorários advocatícios de qualquer natureza, excetuados os créditos de FGTS previstos na cláusula 6.1.2;
 - c) Juros, multas e correção monetária:** não haverá incidência de juros, multas ou correção monetária;
 - d) Limitação para verbas rescisórias e reflexas:** pagamento limitado a 5 salários-mínimos por credor trabalhista, de forma não cumulativa;
 - e) Substituição ou cumulação de verbas:** eventual alteração na natureza do crédito trabalhista ou inclusão de outras verbas sujeita-se ao mesmo limite global de 5 salários-mínimos por credor, sem possibilidade de ultrapassagem;



- f) Honorários:** honorários advocatícios, de qualquer natureza, sindicais, arbitrais e periciais, serão pagos à razão de 10% do valor devido, limitado a 150 salários-mínimos nacionais;
- g) Excedente dos honorários advocatícios:** valores que excederem 150 salários-mínimos serão submetidos ao deságio aplicável aos créditos quirografários da Classe III;
- h) Créditos retardatários trabalhistas:** pagamento conforme as regras específicas previstas na cláusula 7.2 do PRJ¹.

Considerações da Administradora Judicial: Da análise das cláusulas 6.1.3 a 6.1.5, depreende-se que os créditos trabalhistas, inclusive aqueles decorrentes de verbas rescisórias e reflexas, serão pagos **sem incidência de juros, multa ou correção monetária**, sendo previstos para pagamento em até 12 meses contados da homologação judicial do plano, **com deságio para quem possuir créditos superiores a 5 salários**.

No tocante à cláusula 6.1.3.1, que prevê para **verbas rescisórias e reflexas limitação máxima de pagamento correspondente a 05 salários-mínimos por credor trabalhista** embora seja admitida a negociação coletiva e a flexibilização das condições de pagamento no processo recuperacional, a imposição de teto absoluto desvinculado do valor efetivamente devido pode caracterizar **deságio excessivo e indiscriminado** e assim afrontar os princípios da razoabilidade/proportionalidade, já que os credores titulares de créditos trabalhistas mais elevados acabariam submetidos ao mesmo teto aplicável a créditos significativamente menores. Por certo *“questões envolvendo créditos trabalhistas devem sempre ser analisadas com especial atenção à vulnerabilidade dos trabalhadores, titulares de créditos alimentares, como é imanente ao sistema jurídico pátrio”*². Nesse contexto, ainda que a jurisprudência admita deságios sobre créditos trabalhistas, também reconhece a possibilidade de controle de legalidade de cláusulas gravosas, especialmente

¹ “7.2 CRÉDITOS RETARDATÁRIOS: Os CRÉDITOS RETARDATÁRIOS reconhecidos por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas e, por isso, serão pagos de acordo com a classificação prevista neste PRJ na qual se enquadrarão. Uma vez habilitados, serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas na CLÁUSULA 6 deste PRJ, de modo que não se prejudique o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.”.

² TJSP. Agravo de Instrumento nº 2193118-72.2021.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. 28.09.2022.



quando impliquem esvaziamento substancial do crédito ou supressão de direitos de natureza alimentar³.

Também será necessário que as Recuperandas esclareçam a extensão dos efeitos da limitação de pagamento ao valor correspondente a até 5 salários-mínimos. Isso porque a cláusula 6.1.3.1 prevê sua incidência apenas sobre **verbas de natureza rescisória** (no plano o conceito de verba rescisória é "1.2.61 VERBAS RESCISÓRIAS: Valores devidos ao trabalhador quando ocorre o término do contrato de trabalho", ao passo que a cláusula 6.1.3.2 sugere aplicação ampla e indistinta da referida limitação, independentemente da natureza do crédito trabalhista envolvido – o que poderá abarcar outras verbas.

Quanto às **verbas relativas ao FGTS e às multas rescisórias, há previsão quanto à possibilidade de transação tributária pelas Recuperandas (cláusula 6.1.2). Contudo, a cláusula é vaga e imprecisa.** No entendimento consolidado do STJ⁴, o FGTS é de titularidade do empregado e possuem natureza alimentar, submetidos aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pagos diretamente ao credor trabalhista, daí porque não há que se falar em transação tributária. Dessa forma, somente a multa e os juros decorrentes do atraso no pagamento da verba previdenciária poderiam ser transacionados junto à União – titular dos referidos créditos, sendo vedada a redução dos valores devidos aos trabalhadores (crédito do FGTS) (art. 27-A, da Lei 13.988/2020).

Quanto aos honorários advocatícios de qualquer natureza - inclusive sucumbenciais, contratuais, sindicais, arbitrais e periciais – ressalta que a cláusula 6.1.4 prevê o pagamento de 10% do valor do valor devido, observado o teto de 150 salários-mínimos, o que, na

³ “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial– Homologação de plano – Controle de legalidade – Validade do leilão reverso e da suspensão de protestos, condicionada ao cumprimento do plano – Impossibilidade de flexibilizar convalidação em falência por descumprimento – **Abusividade do deságio e da limitação dos créditos trabalhistas, que devem ser pagos integralmente (art. 54 da LREF)**. DISPOSITIVO: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o DD. Relator Sorteado, que declara.”. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2041012-86.2025.8.26.0000. Rel. Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 29.09.2025).

⁴ “AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ADVINDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ADSTRITA À RELAÇÃO DE TRABALHO), RECONHECIDA PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. CRÉDITO DE NATUREZA TRABALHISTA A SER INSERIDO NA RESPECTIVA CLASSE NO PROCESSO RECUPERACIONAL. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA TERCEIRA TURMA DO STJ. FGTS. NATUREZA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Diante da indissociabilidade entre o fato gerador da indenização e a relação trabalhista existente entre as partes, a verba indenizatória fixada a título de dano moral pela Justiça Laboral possui natureza de crédito trabalhista no processo recuperacional, inserindo-se, pois, na respectiva classe, indicada no art. 41, I, da LRF. Precedente. 2. Os valores relativos à rescisão do contrato de trabalho, especificamente em relação ao FGTS, têm natureza trabalhista, devendo, também, ser mantida a habilitação do crédito na respectiva classe no bojo da recuperação judicial. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido.” (STJ - AgInt no REsp: 1729119 SP 2018/0053717-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 19/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/08/2024)



prática, **representa deságio de 90% sobre o valor devido**. Caso o valor devido seja superior ao limite de 150 salários-mínimos, este será submetido às condições aplicáveis aos credores quirografários da Classe III, inclusive quanto ao deságio previsto na cláusula 6.3.1.1.⁵

Também cabe observar a ausência de previsão de incidência de juros, multa e correção monetária sobre os créditos sujeitos ao plano. Por certo, os juros e a multa moratória possam ser livremente dispensados pelos credores⁶, por constituírem encargos acessórios passíveis de negociação no âmbito recuperacional. Contudo, no tocante à ausência de correção monetária, a questão não é pacificada na jurisprudência, havendo julgados no

⁵Conforme precedente do STJ, “A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido, nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF.” (STJ, REsp nº 2.174.689/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 15.04.2026, DJEN 17.04.2026)

⁶ DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO DE CREDORES, CRIAÇÃO DE SUBCLASSES TRABALHISTAS, PREVISÃO DE DESÁGIOS E EXCLUSÃO DE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por credores inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão/PE, que homologou plano de recuperação judicial da empresa Usina Estreliana Ltda EPP, aprovado em Assembleia Geral de Credores, sob a alegação de vícios na representação dos credores, nulidade na criação de subclasses trabalhistas e ilegalidade nas cláusulas que estabelecem deságio nos créditos e exclusão de juros de mora. II. Questão em Discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve vício na representação de credores na Assembleia Geral de Credores em razão de procurações outorgadas a uma pessoa indicada pelas próprias Recuperandas; (ii) saber se a criação de subclasses de credores trabalhistas afronta o princípio da igualdade (par conditio creditorum) por ausência de critérios objetivos e (iii) saber se a estipulação de deságios expressivos e exclusão de juros de mora nos créditos trabalhistas afronta os arts. 406 do Código Civil, 161, § 1º do CTN e 5º, XXXVI da Constituição Federal. III. Razões de Decidir 3. A legislação permite que credores sejam representados em AGC por mandatários, inclusive indicados pela Recuperanda, desde que apresentem procuração válida ao administrador judicial com antecedência mínima de 24 horas, nos termos do art. 37, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não havendo vedação quanto à identidade do procurador ou ao número de representações. 4. A alegação de vício por manipulação de votos não foi comprovada por prova idônea. A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que a invalidade da deliberação assemblear depende da demonstração de vício no voto que seja determinante para sua aprovação, o que não ocorreu no caso. 5. A criação de subclasses de credores trabalhistas no plano de recuperação judicial foi baseada em critérios objetivos e claros, como a natureza da verba, o valor do crédito e o tipo de encargo. A jurisprudência do STJ admite a criação de subclasses quando fundadas em critérios racionais e voltadas à preservação da empresa. 6. **A estipulação de deságios e exclusão de juros de mora não se revela abusiva ou ilegal, sendo instrumento legítimo da renegociação coletiva prevista na recuperação judicial. A jurisprudência do STJ é pacífica ao admitir que, desde que respeitados os critérios legais de votação e não evidenciada abusividade manifesta, os credores podem deliberar sobre as condições econômicas dos pagamentos, inclusive sobre a incidência de juros e aplicação de deságios.** 7. A aprovação soberana do plano pela maioria dos credores, nos moldes dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, vincula inclusive os credores dissidentes. IV. Dispositivo e Tese 8. Recurso desprovido.” (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00007574320228179000, Relator: LUIZ GUSTAVO MENDONÇA DE ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/11/2025, Gabinete do Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo (5ª CC))



sentido de que a “*a atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda, sendo imprescindível, sob pena de **deságio implícito em desfavor dos credores***”⁷.

Finalmente, quanto ao pagamento dos créditos retardatários/líquidos (cláusula 6.1.6), destaca-se o posicionamento jurisprudencial, no sentido de que, ultrapassado o prazo máximo de 12 meses previsto no art. 54 da LREF, o crédito trabalhista liquidado deverá ser pago imediatamente⁸⁻⁹ e não prescinde de trânsito em julgado¹⁰.

⁷TJSP. Agravo de Instrumento nº 2164486-36.2021.8.26.0000. Rel. Des. Alexandre Lazzarini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 29.06.2022.

⁸ “RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. **CRÉDITO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO. ARTIGO 54 DA LREF. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. **O crédito trabalhista, cujo pagamento deve obedecer ao regramento legal, não pode ser pago em condição diversa, sob o pretexto de que se trata de crédito retardatário.** 3. Recurso especial conhecido e não provido.” (REsp n. 2.166.584/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024).

⁹ “3ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:0010316-19.2025.8.17 .9000 AGRAVANTES:ONDUNORTE CIA DE PAPÉIS E PAPELÃO ONDULADO DO NORTE E OUTROS AGRAVADOS: COLETIVIDADE DE CREDITORES E ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A RELATORA: DESA. ANDRÉA EPAMINONDAS TENÓRIO DE BRITO EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA 7.2 DO PLANO HOMOLOGADO. PRAZO PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS RETARDATÁRIOS. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DE SUA HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE CREDITORES (PAR CONDITIO CREDITORUM). AFRONTA AO ART. 54 DA LEI Nº 11.101/2005. CLÁUSULA NULA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O plano de recuperação judicial deve observar os limites da legalidade, competindo ao magistrado controlar a compatibilidade de suas cláusulas com normas cogentes, ainda que tenham sido aprovadas pela maioria dos credores em Assembleia Geral. 2. A cláusula 7.2 previa que o prazo para pagamento dos créditos retardatários — inclusive de natureza trabalhista — somente se iniciaria com a decisão que reconhecesse sua sujeição ao processo de recuperação judicial, afastando, assim, o marco da homologação do plano. 3. Tal previsão afronta diretamente o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece prazos rígidos e uniformes para pagamento dos créditos trabalhistas, sem distinguir entre habilitação tempestiva ou retardatária. 4. A tentativa de justificar o escalonamento do termo inicial com base na necessidade de previsibilidade para gestão do fluxo de caixa não subsiste, pois o art. 51, IX, da LREF, impõe ao devedor o dever de listar os passivos judiciais em curso, possibilitando-lhe, desde o início, estimar os valores devidos e, com isso, realizar as devidas provisões financeiras. 5. **A manutenção de prazos distintos para início do pagamento entre credores da mesma classe, exclusivamente em razão da data de habilitação, revela-se inadmissível por promover desequilíbrio e tratamento não isonômico, afrontando o princípio do par conditio creditorum.** Precedentes. 6. Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0010316-19 .2025.8.17.9000, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores integrantes da TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na conformidade do relatório, voto e ementa que integram este julgado. Recife, data da certificação digital. Des. Andréa Epaminondas Tenório de Brito Relatora (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00103161920258179000, Relator.: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2025, Gabinete da Des. Andréa Epaminondas Tenório de Brito (3ª CC))

¹⁰ “IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO PDG – PEDIDO DE SUSPENSÃO DO INCIDENTE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DAS CONDENAÇÕES NAS AÇÕES DE ORIGEM – Não acolhimento – O trânsito em julgado não é requisito à inclusão do crédito no quadro geral de credores, se tiver natureza concursal



III. 2. Pagamento de credores da Classe II – Garantia Real

Em sua Cláusula 6.2, o PRJ prevê o pagamento de credores da Classe II – Garantia Real nas mesmas condições aplicáveis aos credores da Classe III – Quirografários. Todavia, inexistem, até o momento, credores assim classificados.

III. 3. Pagamento de credores da Classe III – Quirografários

O plano de pagamento dos credores listados na Classe III - Quirografários está previsto a partir da Cláusula 6.3; e prevê:

- a) Deságio:** aplicação de deságio de 80% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial;
- b) Atualização monetária e juros:** remuneração correspondente à variação da TR, acrescida de juros de 1% ao ano;
- c) Carência da remuneração:** pagamento da remuneração após o 12º mês contado da publicação da decisão de homologação judicial do Plano, sendo os valores incidentes nesse período capitalizados e incorporados ao principal;
- d) Carência do principal:** pagamento do principal após o 19º mês contado da publicação da decisão de homologação judicial do Plano;
- e) Prazo de amortização:** amortização do principal em 16 anos-safra, a partir do primeiro período de safra, que iniciará após o término da carência, conforme escalonamento reproduzido abaixo:

– Entendimento firmado em sede de Recurso Repetitivo (TEMA REPETITIVO 1051), no sentido de que, "para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador" - Considerando que a ausência de trânsito em julgado não obsta a habilitação do crédito e com objetivo de economia e celeridade processual, desnecessária a suspensão do incidente – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO." (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2070582-88.2023.8.26.0000. Relator: Sérgio Shimura. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 01/12/2023.).



Ano-Safra	Períodos de Safra (Parcelas)	Pagamento do Principal (%)	Pagamento da Remuneração (%)	Capitalização (%)
No 1º ano	-	Carência	Carência	100%
Do 2º ao 6º ano	25	10%	100%	0%
Do 7º ao 12º ano	30	30%	100%	0%
Do 13º ao 16º ano	20	40%	100%	0%
No 17º ano	5	20%	100%	0%

- f) Pagamento da remuneração:** remuneração paga integralmente (100%) a partir do 2º ano-safra;
- g) Capitalização:** capitalização de 100% da remuneração durante o período inicial de carência;
- h) Marco inicial dos prazos:** contagem dos prazos de carência, amortização e remuneração a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o PRJ;
- i) Forma de pagamento:** pagamentos mensais, realizados no último dia útil do mês subsequente ao mês de competência;
- j) Créditos retardatários:** submetidos às disposições da cláusula 7.2 do PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe III, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Consigna-se, ademais, conforme já destacado no item III.1, que a habilitação do crédito não está condicionada ao trânsito em julgado, se contra a decisão de liquidação não pender recurso dotado de efeito suspensivo.

III. 4. Pagamento de credores da Classe IV – ME e EPP

O plano de pagamento dos credores listados na Classe IV – **Créditos ME e EPP** está previsto a partir da Cláusula 6.4 e prevê:

- a) Deságio:** aplicação de deságio de 50% sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial;
- b) Atualização monetária e juros:** remuneração correspondente à variação da TR, acrescida de juros de 1% ao ano;



- c) Carência da remuneração:** pagamento da remuneração após o 12º mês contado da publicação da decisão de homologação judicial do Plano, sendo os valores incidentes nesse período capitalizados e incorporados ao principal;
- d) Carência do principal:** pagamento do principal após o 19º mês contado da publicação da decisão de homologação judicial do Plano;
- e) Prazo de amortização:** amortização do principal em 16 anos-safra, a partir do primeiro período de safra, que se iniciará após o término da carência, conforme escalonamento reproduzido abaixo:

Ano-Safra	Períodos de Safra (Parcelas)	Pagamento do Principal (%)	Pagamento da Remuneração (%)	Capitalização (%)
No 1º ano	-	Carência	Carência	100%
Do 2º ao 6º ano	25	10%	100%	0%
Do 7º ao 12º ano	30	30%	100%	0%
Do 13º ao 16º ano	20	40%	100%	0%
No 17º ano	5	20%	100%	0%

- f) Pagamento da remuneração:** remuneração paga integralmente (100%) a partir do 2º ano-safra;
- g) Capitalização:** capitalização de 100% da remuneração durante o período inicial de carência;
- h) Marco inicial dos prazos:** contagem dos prazos de carência, amortização e remuneração a partir da publicação da decisão que conceder a recuperação judicial e homologar o PRJ;
- i) Forma de pagamento:** pagamentos mensais, realizados no último dia útil do mês subsequente ao mês de competência;
- j) Créditos retardatários:** submetidos às disposições da cláusula 7.2 do PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades no PRJ quanto ao pagamento dos credores da Classe IV, cujas condições são negociais e sujeitas à aprovação dos credores. Todavia, tal como destacado nos itens anteriores, a jurisprudência caminha no sentido de que o crédito sujeito é passível de habilitação no QGC a partir do momento em que adquire liquidez, não estando condicionado ao trânsito em julgado, se da decisão de liquidação não pender julgamento de recurso dotado de efeito suspensivo.



III. 5. Pagamento de credores parceiros

O PRJ prevê, na Cláusula 4.3, a possibilidade de pagamento acelerado de determinados **credores colaboradores**, com o objetivo de incentivar **fornecedores e instituições financeiras** a manter ou ampliar relações comerciais durante a recuperação judicial, garantindo o fornecimento de bens, serviços ou crédito essenciais à continuidade das atividades do clube.

Em linhas gerais, a proposta prevê que:

- A definição dos credores colaboradores ocorrerá conforme **critérios estabelecidos pelas Recuperandas**, levando em consideração a essencialidade do produto, serviço ou operação financeira para a continuidade das atividades;
- **As condições de pagamento dos créditos poderão ser negociadas individualmente entre as partes**, independentemente das condições gerais previstas para a respectiva classe no PRJ;
- As negociações poderão envolver composição parcial ou total dos créditos, alteração de prazos de pagamento e adequação às condições de geração de caixa das Recuperandas;
- No caso dos **fornecedores de mercadorias e serviços**, as condições poderão abranger manutenção contínua do fornecimento, concessão de novos limites de crédito, renegociação de preços, margens, prazos de entrega e condições comerciais;
- **O plano prevê, inclusive, a possibilidade de transferência de ativos tangíveis ou intangíveis das Recuperandas em favor dos credores colaboradores**, como forma de composição do crédito;
- Quanto às **instituições financeiras**, poderão ser consideradas colaboradoras aquelas que concederem novos recursos, ampliarem linhas de crédito, liberarem garantias, prestarem serviços financeiros estratégicos ou mantiverem parcerias relevantes para a operação das Recuperandas;



- As negociações com instituições financeiras poderão envolver carência, alongamento de prazo, renegociação de taxas de juros, formalização ou dispensa de garantias e definição de condições específicas para novas operações financeiras.

Considerações da Administradora Judicial: No que se refere à modalidade de “Credores Colaboradores”, o Plano prevê tratamento diferenciado e possibilidade de aceleração de pagamento para credores que mantenham relações comerciais ou concedam crédito ao clube durante o período recuperacional. Em que pese a Lei (art. 67, parágrafo único da LREF) e jurisprudência¹¹⁻¹² permitam a criação de subclasses com tratamento diferenciado entre credores, no presente caso, as cláusulas se apresentam de forma bastante genérica, sem clareza e nem elementos objetivos que identifiquem e justifiquem o tratamento privilegiado em relação aos demais credores. A Cláusula não especifica quais credores poderão se enquadrar nessa categoria, quais os critérios a serem estabelecidos pelas Recuperandas, tampouco sua representatividade nas respectivas classes, o que dificulta a avaliação dos impactos do mecanismo no equilíbrio entre credores e no fluxo de pagamentos. Também há previsão de que as “condições” de eventual pagamento antecipado ou acelerado “serão negociadas futuramente entre as partes,” sem definição de parâmetros objetivos e sem demonstração do real benefício econômico dessa previsão para as Recuperandas. Portanto, neste aspecto, a fim de assegurar transparência e isonomia entre os credores enquadrados nesta classe, recomenda-se melhor delimitação dessas condições no PRJ de forma a “(i) incluir no plano de recuperação disposições

¹¹ “(...) O parágrafo único do art. 67 prevê que “O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.” - **Uma vez plenamente aprovado o Plano pelos credores, a quem realmente cabe deliberar sobre suas condições econômico-financeiras, a intervenção judicial, nesse particular, revela-se excessiva, impondo condição que adiciona uma camada de complexidade e potencial morosidade ao processo de recuperação, tornando passível o desencorajamento à continuidade das colaborações pelos credores - O art. 67 da Lei 11.101 /2005 não exige tal autorização, bastando que o tratamento diferenciado seja razoável e adequado (...)**” (TJ-PE - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00106188220248179000, Relator.: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, Data de Julgamento: 29/08/2024, Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins)

¹² “5. Não viola o princípio da par conditio creditorum a previsão de tratamento mais favorável aos credores que continuam a fornecer bens e serviços essenciais à recuperanda, por se tratar de distinção razoável e necessária para viabilizar a continuidade da atividade empresarial, em conformidade com o artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005” (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00028014020198179000, Relator.: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2025, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))



específicas e detalhadas a respeito dos requisitos e benefícios de potencial tratamento desigual; (ii) oferecer a todos os credores, em igualdade de condições, a oportunidade de aderirem às disposições aplicáveis aos credores parceiros; (iii) garantir que os benefícios atribuídos aos credores parceiros atendam a um critério de razoabilidade em relação ao tratamento a ser concedido aos demais credores da mesma classe; (iv) fazer com que o tratamento diferenciado a credores parceiros corresponda a uma justa e equilibrada contrapartida à postura colaborativa assumida por eles, devendo haver, portanto, relação de proporcionalidade entre o benefício recebido e a cooperação por eles prestada”¹³.

No tocante à previsão genérica de transferência de ativos tangíveis e intangíveis das Recuperandas em favor dos credores colaboradores, denota uma possível ilegalidade se não observados os procedimentos legais previstos na Lei nº 11.101/2005, especialmente no que dispõe o art. 66, caput, que exige autorização judicial para a alienação ou oneração de bens do ativo permanente durante o processo de recuperação judicial.

Por fim, considerando que a adesão poderá ocorrer após a homologação do Plano, eventual impacto na dinâmica de pagamentos deverá ser acompanhado da apresentação, pelas Recuperandas, da relação de credores aderentes e, se necessário, da atualização do fluxo de caixa projetado.

IV. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Nos termos das Cláusulas 4.7 e 4.8 do PRJ, as Recuperandas pretendem viabilizar o cumprimento do plano também por meio da alienação, transferência, permuta, dação em pagamento, constituição de garantias e arrendamento de ativos integrantes de seu patrimônio, incluindo bens do ativo circulante e não circulante, bem como Unidades Produtivas Isoladas (UPIs). O plano autoriza a realização dessas operações inclusive na modalidade de financiamento DIP, nos termos da LREF, abrangendo bens já constantes do laudo de avaliação e outros posteriormente identificados, podendo as operações ocorrer mediante processo competitivo, venda direta, propostas fechadas ou outras modalidades previstas nos arts. 142, 144 e 145 da LREF.

¹³ Felipe Evaristo dos Santos Galea e Igor Silva de Lima, 10 Anos da Lei de Recuperação de Empresas e Falências Reflexões Sobre a Reestruturação Empresarial no Brasil. Coordenador Luis Vasco Elias. Editora Quartier Latin. São Paulo. 2015. p. 157.



As Cláusulas 4.7.1 a 4.7.4 preveem que tais operações poderão ser realizadas em favor de terceiros, credores sujeitos ou não à recuperação judicial, sociedades relacionadas ou não às Recuperandas, inclusive sem necessidade de autorização judicial ou deliberação específica dos credores após a homologação do PRJ, ressalvadas as hipóteses legais aplicáveis.

Já as Cláusulas 4.7.6 e 4.8.2 estabelecem que os adquirentes, arrendatários ou locatários dos ativos não sucederão às Recuperandas em quaisquer obrigações, inclusive de natureza trabalhista, tributária, ambiental, regulatória, administrativa, anticorrupção ou penal, salvo obrigações expressamente assumidas contratualmente.

Por fim, a Cláusula 4.7.8 autoriza a alienação dos ativos por valores correspondentes a, no mínimo, 50% do valor constante do laudo de avaliação de bens e ativos, admitindo-se reduções adicionais em hipóteses de obsolescência ou sucateamento. Por sua vez, a Cláusula 4.7.13 prevê que os recursos obtidos com a alienação de bens gravados com garantia poderão ser destinados preferencialmente ao pagamento do respectivo credor garantido, inclusive credores de financiamento DIP, observada a prioridade legal aplicável.

Considerações da Administradora Judicial: É legítimo que as Recuperandas busquem a obtenção de novos recursos para financiamento de sua atividade empresarial, sobretudo considerando que, em regra, mantém-se na condução de seus negócios durante o processo recuperacional, conforme dispõe o art. 64 da LREF. É importante destacar, contudo, que a liberdade do devedor para contratar financiamentos encontra limites quando envolver constituição de garantias sobre bens do ativo não circulante. Nesses casos, o art. 69-A exige, como condição legal, a autorização judicial prévia após a oitiva do Comitê de Credores, se existente, com objetivo de assegurar a preservação do equilíbrio entre os interesses das classes credoras, evitar dilapidação do patrimônio da empresa e garantir que os recursos captados efetivamente atendam aos objetivos de reestruturação ou preservação do valor



dos ativos¹⁴. Da mesma forma, a alienação ou oneração de bens do ativo permanente durante o processo de recuperação judicial prescinde de autorização judicial, conforme dispõe o art. 66, *caput*, da LREF e jurisprudência¹⁵⁻¹⁶. Ademais, a possibilidade de criação e venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) como meio de recuperação judicial encontra amparo no art. 50, inciso XVIII da LREF. Ressalta-se que não há no PRJ indicação objetiva dos bens, ativos ou direitos que eventualmente irão compor tais UPIs, limitando-se a conferir às Recuperandas a prerrogativa de criar e alienar unidades produtivas isoladas em momento futuro, caso entendam ser esta uma alternativa viável para a reestruturação. Diante disso, eventual implementação dessas medidas deverá necessariamente observar os requisitos legais aplicáveis (arts. 66 e 69-A da LREF). Alternativamente, caso as Recuperandas pretendam estruturar operação específica envolvendo a constituição e alienação de UPI, poderá ser apresentado aditivo ao PRJ, contemplando de forma detalhada as características da operação, os ativos envolvidos e as condições da alienação, submetendo-se tal proposta à devida deliberação e aprovação pela Assembleia Geral de Credores. Nesse sentido, *“ao ser exigida a concordância dos credores, é imprescindível que o plano de recuperação judicial preveja a alienação das unidades isoladas e as caracterize detalhadamente. Para que possa manifestar seu voto de modo consciente, o credor deverá ter a informação precisa dos meios de recuperação judicial. Exige-se, assim, que a previsão de alienação não seja genérica [...]”*¹⁷.

¹⁴ Conforme leciona MARCELO BARBOSA SACRAMONE: *“Para a autorização judicial, após a oitiva do Comitê de Credores, caso existente, ou do administrador judicial, deve-se aferir a existência e efetiva utilidade para a reestruturação empresarial. Não apenas deverá ser aferida a importância do financiamento da manutenção da atividade produtiva, como deve ser apreciada se a garantia concedida ou o bem em garantia são úteis, imprescindíveis e razoáveis ao financiamento pretendido, sempre que se não promovam a expropriação dos bens do devedor em detrimento dos demais credores.”* (Comentários à lei de recuperação de empresa e falência. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, pág. 373).

¹⁵ ***“4. A autorização para alienação de ativos no plano de recuperação deve ser interpretada restritivamente, aplicando-se apenas aos bens previamente discriminados de forma pormenorizada, sendo nula a autorização genérica. Qualquer alienação está condicionada à prévia autorização judicial, em observância ao art. 66 da Lei nº 11.101/2005.”*** (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00053781520248179000, Relator.: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2025, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

¹⁶ ***“A ausência de previsão de incidência de juros e correção monetária sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial insere-se na esfera de autonomia negocial dos credores, constituindo matéria econômico-financeira sobre a qual a deliberação da assembleia é soberana, não cabendo ao Poder Judiciário intervir.”*** (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00028014020198179000, Relator.: FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Data de Julgamento: 17/11/2025, Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (1ª CC))

¹⁷ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência 3. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 356;



VI. INDICAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DAS AÇÕES, GARANTIAS DE SÓCIOS, CONTROLADORES, DE TERCEIROS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Nos termos das Cláusulas 3.7, 8.9 e 8.10 do PRJ, a homologação judicial do plano implicará novação recuperacional de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive créditos trabalhistas pendentes de homologação ou discussão judicial, os quais passarão a ser regidos exclusivamente pelas condições, prazos e formas de pagamento previstos no PRJ.

As cláusulas estabelecem que, com a novação, ficarão substituídas e sem efeito as condições originalmente pactuadas entre credores e Recuperandas, incluindo garantias, avais, fianças, índices financeiros, multas, hipóteses de vencimento antecipado e demais obrigações anteriormente existentes, ressalvada a preservação das garantias fidejussórias até o limite do crédito novado.

O plano também prevê extensão dos efeitos da novação em benefício das Recuperandas, seus sócios, administradores, diretores, sociedades relacionadas e demais terceiros envolvidos, dispondo que os credores não poderão mais buscar cobrança dos créditos sujeitos à recuperação por meios diversos daqueles previstos no PRJ, inclusive mediante redirecionamento, responsabilização solidária/subsidiária ou desconsideração da personalidade jurídica.

Além disso, as cláusulas reconhecem a competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar acerca de questões relacionadas aos créditos novados e estabelecem que eventuais credores extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação poderão negociar individualmente com as Recuperandas, nos termos do art. 47 da LREF.



Considerações da Administradora Judicial: O art. 49, §1º da LFRE, dispõe que “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”. Em igual sentido é o art. 59 da Lei, ao dispor que “o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.”. E, ainda, a Súmula 581 do C. STJ, dispõe que “a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”. Assim, em regra, a aprovação do PRJ não enseja a extinção das garantias ofertadas.

Contudo, a jurisprudência do STJ tem admitido a cláusula de supressão de garantias dos coobrigados, sem que isso importe necessariamente em ilegalidade da referida cláusula¹⁸. Referida cláusula, contudo, somente será oponível aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição, conforme entendimento exarado pelo STJ no RESP nº 1.885.538-MT¹⁹. Em outras palavras, a anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

No tocante aos bens que foram dados em garantia, seja alienação fiduciária, busca e apreensão, hipoteca ou qualquer outra modalidade, aplica-se o disposto no art. 49, §3º c.c. § 7º-A do art. 6º da Lei 11.101/2001.

VII. INDICAÇÃO DE EVENTUAL APONTAMENTO DOS MEIOS DE SATISFAÇÃO DOS CRÉDITOS FISCAIS E DOS DEMAIS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SE TAL PREVISÃO É COMPATÍVEL COM O FLUXO DE CAIXA DAS RECUPERANDAS

Nos termos da Cláusula 7.1 do PRJ, os créditos não sujeitos à recuperação judicial serão pagos a partir das negociações individuais promovidas

¹⁸ AgInt no REsp 1773952/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22.03.2021

¹⁹ “A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e **oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva**, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição**. 5. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp: 1885536 MT 2020/0181227-2. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção. J. 12/05/2021).



pelas Recuperandas junto aos respectivos credores, podendo tais negociações contemplar medidas como dação em pagamento, obtenção de descontos, revisão de taxas de juros e prazos de pagamento, bem como quitação mediante utilização de ativos eventualmente alienados pelas Recuperandas.

Já a Cláusula 7.3 dispõe sobre o passivo tributário das Recuperandas, prevendo a adoção de medidas voltadas à regularização fiscal mediante adesão a programas de parcelamento fiscal disponíveis nas esferas federal, estadual e municipal, observadas as condições legais aplicáveis. O PRJ prevê, ainda, a possibilidade de enquadramento dos débitos tributários em programas especiais futuros mais vantajosos, desde que não exijam renúncia ao direito de discussão judicial ou administrativa dos débitos.

Considerações da Administradora Judicial: no tocante à regularização do passivo tributário, conforme ensina FÁBIO ULHOA COELHO, *“em seguida à juntada aos autos da ata da Assembleia dos Credores aprovando o plano de recuperação judicial, o devedor deve apresentar as certidões negativas de débitos tributários”*²⁰. Ou seja, a regularidade fiscal é condicionante à própria homologação do PRJ, à luz do art. 57 E jurisprudência do C. STJ²¹, pelo que não é dado às Recuperandas a possibilidade de acostar aos autos as certidões negativas de débitos tributários *“após a homologação do Plano”*. Assim, ficam as Recuperandas, desde logo, cientificadas da necessidade de providenciar as CNDs, nos termos previstos em lei, sob pena de, ao não fazer em momento oportuno, não ter o seu PRJ

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperações de Empresa; 14 ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 236.

²¹ “DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. LEI N. 14.112/2020. DÍVIDAS FISCAIS DA UNIÃO. OBRIGATORIEDADE. DÍVIDAS FISCAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA ACERCA DO PARCELAMENTO DE TRIBUTOS. 1. **A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento de débitos tributários factível, tornou-se exigível a apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial, nos termos dos arts. 57 da Lei n. 11.101/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional.** Precedentes. 2. Em relação às dívidas fiscais estaduais e municipais, a exigência da apresentação das certidões de regularidade fiscal como condição para a homologação do plano de recuperação judicial depende da edição de lei específica acerca do parcelamento dos tributos de sua respectiva competência em prazo não inferior ao previsto na Lei Federal n. 14.112/2020, ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp n. 2.136.117/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, REPDJEN de 18/2/2026, DJEN de 04/12/2025.)



homologado, com possibilidade de sobrestamento “do processo recuperacional até a efetivação da medida, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência”²².

VIII. LEILÃO REVERSO

Nos termos da Cláusula 7.15 do PRJ, as Recuperandas poderão, em caso de eventual sobra de caixa e desde que compatível com seu plano de negócios, promover a antecipação do pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial, inclusive daqueles decorrentes da novação do plano, por meio da modalidade denominada “Leilão Reverso”.

De acordo com as Cláusulas 7.15.1 a 7.15.3, o procedimento será realizado mediante publicação de edital com antecedência mínima de 30 dias, informando aos credores o montante disponível e a data do certame. Serão contemplados os credores que ofertarem os maiores deságios sobre seus créditos, observada ordem decrescente das propostas apresentadas, até o limite dos recursos financeiros disponíveis. A modalidade poderá abranger uma ou mais classes de credores.

As Cláusulas 7.15.4 e 7.15.5 estabelecem que os lances deverão ser encaminhados eletronicamente às Recuperandas dentro do prazo estipulado, sendo posteriormente comunicado aos participantes o resultado do certame. Já a Cláusula 7.15.6 prevê que, caso o saldo disponível não seja suficiente para quitação integral do crédito do último credor vencedor, o pagamento parcial será considerado antecipação das parcelas vincendas.

Por fim, as Cláusulas 7.15.7 e 7.15.8 dispõem que o leilão reverso poderá ser realizado enquanto perdurar o período de supervisão judicial da

²² STJ. REsp nº 2053240 SP 2023/0029030-0. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. J. 17.10.2023.



recuperação e que, em caso de empate entre propostas de deságio, os valores disponíveis serão rateados proporcionalmente entre os credores empatados.

Considerações da Administradora Judicial: Não foram verificadas ilegalidades nas cláusulas, que detalham o procedimento para realização e participação no certame.

IX. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

Nos termos da Cláusula 7.16 do PRJ, as Recuperandas poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenham contra os credores sujeitos ao plano para promover compensação de obrigações, nos termos dos arts. 368 e seguintes do Código Civil, extinguindo-se reciprocamente os débitos até o limite do menor valor entre as obrigações compensadas.

A Cláusula 7.16.1 estabelece, ainda, que a eventual não realização imediata da compensação não implicará renúncia, quitação ou liberação dos créditos titularizados pelas Recuperandas contra os respectivos credores, podendo a compensação ser exercida a qualquer tempo até a efetiva quitação das obrigações previstas no PRJ.

Considerações da Administradora Judicial: A LREF é omissa acerca da possibilidade de se efetivar a compensação em caso de recuperação judicial, já que apenas disciplina a compensação na falência, no art. 122. De qualquer forma, a jurisprudência do TJPE já firmou posicionamento sobre a possibilidade de compensação, contudo, *“para preservar a par conditio creditorum, sua aplicação deve ser feita com ressalva, determinando-se que qualquer compensação seja submetida as mesmas condições de deságio aplicáveis à classe do credor, para que este não obtenha, por via transversa, tratamento mais benéfico que os demais”* (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00118989320218179000, Relator.: NALVA CRISTINA BARBOSA CAMPELLO SANTOS, Data de Julgamento: 17/04/2026, Gabinete do Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley (3ª CC))



X. DEMAIS CLÁUSULAS/INFORMAÇÕES CONTIDAS NO PRJ

No que concerne às demais Cláusulas contidas no PRJ, esta Administradora Judicial não vislumbra nenhuma nulidade ou ilegalidade, entendendo ser tratativas negociais inseridas no Plano de soerguimento de empresas e/ou em conformidade com a LREF.

XI. CONSIDERAÇÕES FINAIS DESTA AUXILIAR QUANTO AO PRJ

É pacífico na jurisprudência que o juiz não deve interferir nos aspectos negociais do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), mas possui o dever de controlar a legalidade de suas disposições. Para tanto, a doutrina adota o critério tetrafásico para o exercício do controle de legalidade do PRJ, compreendendo: (i) Controle de cláusulas que contrariem normas de ordem pública; (ii) Verificação da existência de vícios do negócio jurídico; (iii) Análise da legalidade da extensão da decisão da maioria dos credores aos demais; e (iv) Avaliação da abusividade do voto de credor.

Nesse contexto, em cumprimento ao disposto no art. 22, II, “h” da Lei nº 11.101/2005 e com o intuito de fornecer subsídios técnicos ao Juízo e aos credores, esta Administradora Judicial procedeu à análise detalhada das disposições constantes do PRJ apresentado pelo Clube, considerando também as recomendações da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo (Provimento CG nº 786/2020).

Após exame, esta Auxiliar conclui que o PRJ atende aos requisitos legais previstos no art. 53 da LREF. Adicionalmente, foram identificadas cláusulas que demandam ressalvas quanto à sua legalidade ou clareza, como **(i)** Cláusula 6.1 - Pagamento dos Credores Classe I; **(ii)** Cláusula 4.3 - Pagamento de credores parceiros; **(iii)** Cláusulas 4.2, 4.7 e 4.8 - Alienação e oneração de ativos; **(iv)**



Cláusulas 3.7, 8.9; e 8.10 do PRJ - Extinção de Garantias de Sócios, Terceiros e Controladores e **(v)** Cláusula 7.16 – Compensação de Créditos.

Sendo o que cumpria informar, esta Auxiliar permanece à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

São Paulo, 12 de maio de 2026

GATEKEEPER ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Flávia Botta – OAB/SP 351.859 | Sabina Ferreira – OAB/SP 444.272

Nathalia Belusso – OAB/SP 528.425 | Gabriela Guariglia – OAB/SP 486.043